

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Altera o artigo 10 da Lei nº 2.432, de 27 de outubro de 2005, para adequação legislativa dos requisitos para progressão de nível do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 10 da Lei nº 2.432, de 27 outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor são:

Nível I - formação em nível médio, na modalidade normal, em extinção;

Nível II - formação em nível superior, com curso de licenciatura plena ou graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica.

Nível III - formação em nível de pós-graduação "*lato sensu*", especialização, em cursos na área de educação em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo MEC - Ministério da Educação;

Nível IV - formação em nível de pós-graduação "*stricto sensu*", mestrado, em cursos na área de educação, aprovado pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e em instituição de ensino reconhecida pelo MEC - Ministério da Educação;

Nível V - formação em nível de pós-graduação "*stricto sensu*", doutorado, em cursos na área de educação, aprovado pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e em instituição de ensino reconhecida pelo MEC - Ministério da Educação;



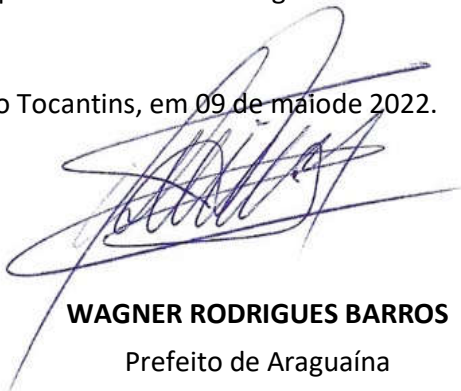
§ 1º Concluído o curso de nível superior, na modalidade exigida por esta lei, o interessado poderá apresentar diploma ou documento similar que comprove a conclusão do curso.

§ 2º A mudança de nível dar-se-á após atendidas as exigências legais e habilitação ao nível pretendido, por ato do Chefe do Executivo, atendendo os limites de despesas com pessoal e comprometimento da receita.

§ 3º A mudança de nível será requerida à Secretaria Municipal de Educação pelo interessado. Atendidas as condições do parágrafo 1º, a progressão será decretada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 09 de maio de 2022.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Poder Executivo Municipal